


2.º	PUBLI .ADO NO D. O. U.	305
C	De. 22/12/2000	
C		
	Rúbrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.024686/91-30
Acórdão : 202-12.459

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 112.683
Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais obriga o contribuinte a pagar multa, cujo valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.024686/91-30

Acórdão : 202-12.459

Recurso : 112.683

Recorrente : ATLAS DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 1988.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

“PRELIMINARMENTE é nulo o AI porque não aponta a lei, no sentido jurídico do termo, que determina a obrigação apontada como descumprida pela Autuada”.

(...)

“No mérito, o AI é improcedente simplesmente porque não existe dispositivo legal, entendido aqui como edição de Lei em sentido estrito (ato formal de competência do Poder Legislativo) que determine a multa a ser aplicada a quem deixar de entregar as DCTFs”.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“**EMENTA:** Obrigação acessória não cumprida – falta de entrega de DCTF.
Obrigação acessória tornou-se principal.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.024686/91-30
Acórdão : 202-12.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a contribuinte não ter apresentado as DCTFs referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1988.

A recorrente argumenta que o auto de infração é nulo, devido a fundamentação do lançamento ter como base legal somente a IN SRF nº 120/89, quando, na realidade, deveria ser amparado por uma lei.

Não procede o argumento da recorrente, pois todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram atendidos e já existe nos Conselhos de Contribuintes a jurisprudência firmada no sentido de que a falta e/ou insuficiência da indicação da fundamentação legal, no lançamento, somente é motivo para decretação da nulidade se dessa irregularidade decorrer prejuízo para a defesa, o que não ocorreu neste caso, pois, embora o autuante tenha citado apenas a IN SRF nº 120/89, toda legislação que estabelece a penalidade aqui aplicada se encontra no seu subitem 6.1, *verbis*:

“6.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei n. 1.968 (²), de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.065 (³), de 26 de outubro de 1983, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n. 7.730 (⁴), de 31 de janeiro de 1989 e do artigo 66 da Lei n. 7.799 (⁵), de 10 de julho de 1989, que correspondem a:

- a) multa de 6,92 BTN Fiscal para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas “ex officio” nas declarações referentes a cada período de apuração;
- b) multa de 69,20 BTN Fiscal por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea anterior se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo.”

Quanto à falta de entrega das DCTFs, cerne da questão ora em julgamento, em momento algum nos autos, tanto na impugnação quanto no recurso, a empresa nada argumentou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.024686/91-30
Acórdão : 202-12.459

Pelo acima exposto, como a empresa nada trouxe para comprovar que não estava obrigada a entregar as DCTFs, nem tampouco apresentou comprovante de entrega das mesmas, deverá pagar o auto de infração lavrado, que corresponde ao valor da multa pela não apresentação das declarações.

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES